

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001R2/2025 DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90003/2025.
PROCESSO n. 19.30.1512.0000923/2023-61

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, nº 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO n. 90003/2025**, cujo objeto é:

Objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas, por 60 (sessenta) meses, de equipamentos, softwares, licenças de uso, meios de interconexão, recursos de armazenamento, incluindo treinamento da equipe da Procuradoria-Geral de Justiça (PG-JO) e apoio à operação assistida por até 60 (sessenta) dias úteis; com vistas ao funcionamento do sistema integrado de segurança do Ministério Público do Estado do Tocantins (SIS-MPTO), conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência - Anexo I, objetivando atender demanda de segurança institucional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Levando em consideração os diversos pontos RESTRITIVOS presentes no Instrumento Convocatório e comentário, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme os fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

II - DA TEMPESTIVIDADE

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.301.055/0001-80
Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 - Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000
31 3223-2986

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 28 de Fevereiro de 2025 e temporariamente o prazo para adimplimento de impugnações de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei Federal nº 14.133/21, bem como o edital:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por meio eletrônico, pelo e-mail cpl@mpto.mp.br

Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada e enviada eletronicamente no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Destafornça, estando a presente peça impugnatória e imperfeita e por esse modo, deve ser recebido e adimplido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III - DA EXIGÊNCIA RESTRIÇÃO E ILEGAL QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO

O Instrumento Convocatório e o memorial, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível como objeto da Licitação.

Ocorre que, compulsando o edital, verifica-se no item 9.9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, mais precisamente em seu subitem 9.1 - Letra 'd', o que segue abaixo:

d) Qualificação Técnica- Operacional

9.6. A contratada deve apresentar ao menos um atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado o licitante, que demonstre a execução de serviços de fornecimento/implantação de sistema integrado com controle de acesso, videomonitoramento e alarme monitorado, em no mínimo, três edifícios de diferentes localidades, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dimensionado e pelo menos 50% das parcelas de maior relevância do objeto de licitação, a seguir descritas:

| Item | Descrição | Unidade de Medida | Quantidade a Ser Comprovada |
|------|---|-------------------|-----------------------------|
| 1 | Serviço de locação mensal de sistema de controle de acesso. | Serviço | 1 |
| 2 | Serviço de locação mensal de catraca simples. | Serviço | 3 |
| 3 | Serviço de locação mensal de controle de acesso para porta interna. | Serviço | 8 |
| 4 | Serviço de locação mensal de software de videomonitoramento (VMS). | Serviço | 1 |
| 5 | Serviço de locação mensal de servidor local de gravação de software de videomonitoramento. | Serviço | 18 |
| 6 | Serviço de locação mensal de solução de analítico de vídeo - Reconhecimento Facial. | Serviço | 22 |
| 7 | Serviço de locação mensal de câmera de áreas internas comuns. | Serviço | 173 |
| 8 | Serviço de locação mensal de centrais de alarme e detecção, com módulos de entrada e saída. | Serviço | 19 |

Fato é que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pelo licitante. Portanto, é por meio dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de SERVIÇO ESPECIALIZADO em tais proporções atinge frontalmente a concorrência do certame, veja-se:

A Lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica profissional e técnica operacional será restrita a:

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas e regulamentadas.

Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnica do profissional e técnico operacional poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacidade operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, e mesmo que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato. No que se refere a qualificação técnica, prevê o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos exigindo quantidade mínima o que fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá a participação de diversas empresas idôneas que possuem atestados e qualificações técnicas compatíveis com o objeto, e por não alcançados os 50% das parcelas de maior relevância exigidos no edital.

Orá, se o licitante detém atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham os objetos do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa. Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital que conste o 50% do valor licitado é mais capaz do que o licitante que dispõe dos mesmos atestados, só que em menor quantidade, **AMBOS INSTALARAMOS MESMOS EQUIPAMENTOS, SÓ QUE EM QUANTIDADES DIFERENTES, ISSO NÃO DESMERECE O LICITANTE QUE INSTALOU UMA QUANTIDADE MENOR.**

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representa restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Assim as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possui condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

É importante frisar que a exigência de certidão ou atestado que comprove quantidade mínima de equipamentos já fornecidos não alcança a finalidade do interesse público, qual seja: 'contratar empresa que possua aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior como objeto desta contratação'.

A quantidade de equipamentos já fornecidos pelos participantes não é critério útil para qualificação de execução de serviço ou complexidade tecnológica. É imperioso citar que a qualidade, definitivamente, não será medida pela quantidade. O participante que apresenta comprovação de que já forneceu o equipamento, independentemente da quantidade, preenche o critério de execução do serviço ou complexidade tecnológica. O contrário disso, ou seja, especificar a quantidade que deva constar no laudo, atestado ou certidão, seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, da isonomia e da proporcionalidade, na medida em que a autoridade licitante direciona os participantes, que serão empresas de maior porte ou que tiveram a oportunidade de fornecerem uma quantidade maior de equipamentos.

IV- DA EXIGÊNCIA RESTRIATIVA CERTIFICADO DA ANATEL:

Inicialmente o Instrumento Convocatório em questão, especificamente em seu tópico relativo àS WTCH, trata da apresentação dos documentos exigidos no ato da homologação do projeto.

Essa exigência, presente no item 5.3.20.6.18 e 5.3.21.1 que será transcrita abaixo, merece ser revista e retificada. Vejamos:

5.3.20.6.18 Deverá ser apresentado **certificado da Anatel** no ato da homologação do projeto.

5.3.21.1 Deverá ser apresentado o certificado dentro do prazo de validade referente à homologação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para o produto.

O Ato Normativo nº 7.280, de 26 de novembro de 2020, da Anatel, apresenta em seu anexo uma lista de referências. Ao analisar as famílias e os tipos de produtos nela constantes, nota-se que não há qualquer menção a produtos relacionados a circuito fechado de televisão (CFTV), sistemas de alarmes e acesso remoto.

Por esse motivo, de acordo com a legislação vigente, **NÃO HÁ SENTIDO ALGUM EXIGIR** que a empresa apresente licença de funcionamento junto à ANATEL, uma vez que o objetivo desta contratação é a realização do comodato de sistemas de CFTV e alarmes, prestação que não é objeto de licenciamento pela supracitada Agência Reguladora.

O fato é que a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** deveria exigir a homologação da ANATEL exclusivamente dos equipamentos e serviços ofertados, uma vez que, como já enfatizado, o objetivo da contratação NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO FUSÃO. Nesse contexto, ficar claro que a exigência de registro da empresa na ANATEL se torna irrelevante para o objeto da contratação.

Além disso, é importante destacar que tal exigência serve apenas para **RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES**, o que contraria os princípios da isonomia e da competitividade.

O princípio da competitividade, fundamental nos processos licitatórios, orienta o gestor a buscar sempre o maior número possível de competidores interessados no objeto licitado. Nesse contexto, a legislação impede que, nos atos convocatórios, seja estabelecida exigências que, de alguma forma, comprometa ou restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação. Vejamos o disposto no artigo 9º

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, induzir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

c) sejam importantes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Também é válido ressaltar o Acórdão 1065/2024-TCU

Acórdão 1065/2024-TCU Plenário

[Enunciado] A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram e em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame. [Enunciado] Emprego, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário o registro a motivação das decisões que desdissimulem propostas, inabilitantes ou julgue recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, e observância ao princípio da motivação.

A legislação vigente, incluindo a Resolução nº 715/2019 e o At o Normativo nº 7.280/2020 da ANATEL, demonstra que os produtos envolvidos não se enquadram nas definições de serviços de telecomunicações ou rádio fusão, sendo a homologação da ANATEL irrelevante para o objeto da licitação.

A exigência de registro junto à ANATEL é claramente interpretada como uma restrição à competitividade, contrariando princípios essenciais da licitação, como a isonomia e a ampla concorrência. Portanto, não há fundamento legal ou técnico para exigir tal registro, sendo desnecessária para a plena execução do contrato.

Além disso, o item 7.5.9 do edital estabelece a obrigatoriedade de licença de funcionamento ou contrato relacionado a sistemas de comunicação de rádio em VHF/UH. No entanto, **TAL EXIGÊNCIA REVELA-SE**

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 - Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.

31 3223-2986

OBSOLETA E DESNECESSÁRIA, CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

Argumentos Técnicos e Legais:

1. Os sistemas de alarme modernos já utilizam chips de operadoras de telefonia móvel (3G/4G/5G) integrados às centrais de monitoramento, eliminando a necessidade de rádio frequência em VHF/ UHF.
2. Atualmente se utiliza smartphone celular e não rádio logo essa exigência é descabida, ou somente poderá ser exigida das empresas que realmente utilizam rádio VHF. A responsabilidade pela operação desses sistemas é das operadoras de telefonia autorizadas pela Anatel, não das empresas de monitoramento.
3. A exigência cria barreiras artificiais à participação de empresas comprometidas, contrariando o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a ampla competitividade.

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, impugnamos pela legitimidade e necessária alteração do instrumento convocatório por parte deste trecho.

É válido mencionar que tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que deve orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representa restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

A estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *si nequa non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37 - “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Conforme apresentado na presente peça impugnatória, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam a estrita observância aos princípios constitucionais e são contraexigências que restringem a competitividade, motivo pelo qual se faz necessária a imediata revisão da atual redação do Edital.

IV- EXIGÊNCIAS RESTRIATIVAS DE INTEGRAÇÃO COM SISTEMA PRÓPRIOS

O Instrumento Convocatório menciona, mais precisamente em seus itens 5.3.1.3, subitem 5.3.1.3.1 que o sistema deverá ser integrado ao sistema de Atenas RH, para a gestão dos usuários do sistema, de forma que os cadastros de usuários alterados, incluídos ou excluídos, reflitam na base de dados do sistema de controle de acesso via API, conforme será ditado abaixo:

5.3.1.3 Integração com sistemas próprios

5.3.1.3.1 Deverá ser integrado ao sistema de Atenas RH, para a gestão usuários do sistema, de forma que os cadastros de usuários alterados, incluídos ou excluídos, reflitam na base de dados do sistema de controle de acesso via API.

O que seria a Integração por API? A integração por API, ou APPLICATION PROGRAMMING INTERFACE é um processo que permite que aplicações diferentes se comuniquem entre si, ou seja, são conjuntos de padrões e rotinas de programação que permitem o acesso a uma plataforma ou aplicação.

A integração por API permite a troca automatizada de dados entre sistemas distintos, permitindo que sejam executadas funções conjuntas ou até mesmo troca de informações.

Ocorre que existe outras formas de fazer essa integração, como custo muito mais ‘emcontá’, o que irá onerar bem menos os cofres públicos da Administração Pública.

O princípio da economicidade deve ser levado em consideração e ter sua importância destacada no certame, haja vista a necessidade da Administração de preservar a economicidade de seus contratos.

O item 5.3.1.3.2 informa que pode ser utilizado pela empresa um outro padrão aberto de mercado, desde que este possua algumas características mínimas e as funcionalidades especificadas no Edital.

Isso significa que outro protocolo aberto deve atender as exigências (uma aplicativo integrador), ocorre que ao que tudo indica, a especificação do Instrumento Convocatório leva única e exclusivamente a API indicada no item anterior, o que RESTRIGE a possibilidade para o atendimento ser realizado por qualquer outro modelo.

Ante o exposto faz-se necessário retificar os itens que menciona as características e especificações dos equipamentos que vão substituir a API mencionada no item 5.3.1.3.1.

V- DA EXIGÊNCIA RESTRIATIVA OPERAÇÃO ASSISTIDA

Ademais, outra exigência que merece ser revista e retificada está presente no item 5.3.23.3, 5.3.24.1.8 e 5.3.24.1.12 e diz respeito a participação somente das empresas FABRICANTES serem aptas a cumprir o serviço previsto no edital. Vejamos:

5.3.23.3 O profissional deve possuir um certificado impresso e registrado pelos fabricantes dos componentes do sistema, sendo no mínimo, os softwares de cadastramento e controle de acesso e videomonitoramento, a cópia autenticada desses documentos deverá ser anexada ao cronograma fornecido pela empresa, e que deverá ser apensado ao processo.

5.3.24.1.8 O treinamento deverá ser ministrado por profissional certificado no sistema de gerenciamento do CFTV e Sistema de Controle de Acesso

5.3.24.1.12 A contratada deverá emitir certificado de conclusão do curso para os participantes.

M- EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS OU DESNECESSÁRIAS

O impugnante esclarece que, conforme a legislação vigente, a exigência do referido certificado é de competência exclusiva do fabricante do produto, não sendo obrigatória para empresas revendedoras ou intermediárias possuírem em seu corpo técnico profissional com tal certificação. Tais exigências são desproporcionais ao objeto da licitação e não são justificadas pela natureza do fornecido que configura um claro direcionamento para uma empresa, especificamente, isto é, próprio fabricante.

MI- DISTRIBUIÇÃO ENTRE FABRICANTE E REVENDEDOR:

De acordo com a regulamentação aplicável, a função do revendedor é apenas comercializar e instalar o produto fabricado por terceiros. Portanto, a exigência do certificado para revendedores fere o princípio da legalidade e da razoabilidade, uma vez que o revendedor não tem controle direto sobre os processos de fabricação e, portanto, não é responsável pela emissão do certificado em questão.

MII-RESTRICÇÃO AO NÚMERO DE PARTICIPANTES

O Edital, ao exigir CERTIFICADO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO CFTV E SISTEMA DE ACESSO acaba por restringir a participação de empresas que não atendem justificativa. Isso ocorre porque a ampla concorrência é um princípio fundamental da Administração Pública.

Mesmo não possuindo tal certificação, o curso será ministrado aos 10 profissionais indicados pela contratante, de modo que a equipe e todos os usuários estarão aptos a executar, bem como todo o material didático.

IX - DA VIOLACÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O direcionamento indevido no Edital viola os princípios, previstos na isonomia, **artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021**, que asseguram que todos os interessados tenham igualdade para participar da licitação por meio de empresas, **de acordo com as cláusulas** sendo conduzido de modo a favorecer um ou mais licitantes em detrimento do interesse público.

Art. 5º A licitação obedecerá aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade;
- V - eficiência;
- VI - isonomia;
- VII - competitividade;
- VIII - vinculação ao instrumento convocatório;
- IX - julgamento objetivo.

X - CONCLUSÃO E PEDIDOS

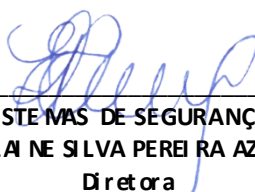
Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que seja **afastada** a exigência do atestado de capacidade técnica operacional que demonstre a execução de serviços de fornecimento e/ou implantação de sistema integrado com controle de acesso, vide monitoramento e alarme monitorado mensurado e **pelos menos 50% das parcelas de maior relevância do objeto de licitação**, a fim de assegurar a observância do princípio da livre concorrência ao abrir a exigência de extrema especificidade de documentos e eventuais direcionamentos da licitação.
- b) Que, **da mesma forma**, seja afastada a exigência de homologação da Anatel para a licitante prestar o serviço de RádioFusão, de modo a garantir a aplicação dos Princípios norteadores da Administração e do certame, e a observância ao princípio da eventuality, seja a exigência, **AO MENOS**, retificada no que tange à empresa poder realizar a subcontratação do referido serviço, apesar deste estar OBSOLETO.

- c) Que os itens 7.5.6, 7.5.7, 7.5.8 e 7.5.9, sejam retirados do Instrumento Convocatório haja vista que se trata de impedimento de participação, ferindo o Princípio da ampla participação.
- d) Que sejam feitas as devidas modificações no Edital nº 003/2025, mais precisamente, nos itens: 5.3.23.3, 5.3.24.1.8 e 5.3.24.1.12 com a retirada ou revisão das exigências de configuração mínima de hardware, permitindo que o certame seja conduzido de forma legal, justa e competitiva.
- e) Ante o exposto, faz-se necessário retificar os itens que mencionam as características e especificações dos equipamentos que vão substituir a API mencionada no item 5.3.13.1.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 24 de Fevereiro de 2025.


AZI Z SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora